

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS**

PROCESSO N.º 010/1.16.0013895-0

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 16.581, nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Informa-se que foram resolvidas as impugnações e as habilitações de crédito manifestadas pelos credores da recuperanda. Nesse procedimento, buscou-se a oitiva da recuperanda sobre as manifestações apresentadas pelos credores. O resultado da análise das impugnações e das habilitações foi compilado na lista de credores que se apresenta com esta manifestação.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO
BRADESCO S/A**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o Banco Bradesco S/A foi arrolado como credor quirografário no valor de R\$ 3.009.556,00 (três milhões, nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais).

Em sua divergência, alegou que os contratos nº 0811201-0 e 7016421 não estão sujeitos a recuperação judicial, na medida em que estariam garantidos por alienação fiduciária. Requereu ainda que fosse retificada a relação de credores para que passasse a constar como credor quirografário de R\$ 3.299.725,57 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativos aos contratos nº 003.407.221, nº 009.750.641, nº 009.930.471, c nº 009.574.721 e aos cartões de crédito nº 4485 XXXX XXXX 3314 e nº 4485 XXXX XXXX 8052.

A recuperanda concordou com a não submissão à recuperação judicial dos créditos originários dos contratos nº 0811201-0 e nº 7016421. Quanto ao valor dos créditos, informou que a diferença apresentada se deveria à forma de atualização da dívida. Requereu a manutenção do valor arrolado.

Na medida em que Banco Bradesco S/A deixou de trazer qualquer elemento que permitisse verificar evolução da dívida, tal como extrato, memória de cálculo etc., foi desacolhida impugnação apresentada.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO BANRISUL S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o Banco Banrisul S/A foi arrolado como credor quirografário no valor de R\$ 589.512,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e doze reais).

Em sua divergência, alegou que o contrato n.º 2015005130104011000060 com cessão fiduciária no valor de R\$ 574.118,68 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos) não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que foi devidamente registrado. Dessa forma, requereu fosse retificada a relação de credores para que passasse a constar como credor quirografário de R\$ 9.920,53 (nove mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), referentes ao contrato n.º 2007005100606191000275. Requereu também que constasse como credor com garantia real de R\$ 107.705,37 (cento e sete mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), referentes à constituição de garantia ao limite do cartão BNDES com penhor.

A recuperanda informou que o contrato de constituição de garantia ao limite do cartão BNDES com garantia de penhor já teria sido quitado. Alegou, ainda, que discordaria da exclusão do crédito do contrato de R\$ 574.118,68 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), pois a cessão fiduciária de crédito não configuraria propriedade fiduciária.

Cumprе ressaltar que o contrato n.º 2015005130104011000060 se encontra devidamente registrado, motivo por que deve realmente ser excluído seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. A recuperanda deixou de comprovar quitação do contrato que conta com garantia real, de modo que deve ser acolhida manifestação do Banco Banrisul S/A.

S/A.
Dessa forma, restou acolhida manifestação do Banco Banrisul

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TOTVS S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Totvs S/A foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).



Em sua divergência, alegou que o crédito perfaz R\$ 22.183,02 (vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou contratos, notas fiscais e cálculo.

A recuperanda se limitou a informar que o valor correto seria, na verdade, de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), deixando, todavia, de juntar qualquer elemento de prova.

S/A. Dessa forma, restou acolhida impugnação apresentada por Totvs

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR CIELO S/A

Em sua habilitação de crédito, Cielo S/A alegou que possui crédito de R\$ 643.557,89 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que deveria ser classificado como quirografário. Para comprovar sua alegação, apresentou contrato e planilha dos débitos juntados.

A recuperanda informou que o valor correto do crédito seria de R\$ 24.500,35 (vinte e quatro mil, quinhentos reais e trinta e cinco centavos). A recuperanda alegou que o credor teria calculado valores até o fim do período contratado, deixando de realizar qualquer prova de sua alegação.

S/A. Dessa forma, restou acolhida habilitação apresentada por Cielo

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR SENFFNET LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, SENFFNET LTDA. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 1.435.325,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Não obstante, houve apresentação de habilitação, visando à inclusão do credor na recuperação judicial, com classificação quirografária no valor de R\$ 1.435.325,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Dessa forma, ausente qualquer divergência, foi mantida classificação e valor do crédito do credor SENFFNET LTDA.



DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BANCO SAFRA S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o Banco Safra S/A foi arrolado como credor quirografário no valor de R\$ 1.904.000,00 (um milhão, novecentos e quatro mil reais).

Em sua divergência, alegou que os contratos nº 9664458, nº 9655424 e nº 9653413 não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. Requereu, então, fosse retificada a relação de credores para que passasse a constar como credor quirografário de R\$ 387.189,42 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referentes aos contratos nº 9655475 e nº 2079606.

A recuperanda se resumiu a informar que cessão fiduciária de crédito não configura propriedade fiduciária, de modo que integralidade do crédito estaria sujeita aos efeitos de sua recuperação judicial.

Cumprе ressaltar que os contratos nº 9664458, nº 9655424 e nº 9653413 realmente se encontram registrados no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, de modo que créditos deles originários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, restou acolhida impugnação manifestada pelo Banco Safra S/A.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o Banco Itaú Unibanco foi arrolado como credor quirografário no valor de R\$ 1.547.079,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos).

Em sua divergência, alegou que os contratos nº 599200/87 e nº 116756099 não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que estariam garantidos por alienação fiduciária de bem e cessão fiduciária de recebíveis. Requereu fosse retificada a relação de credores para que crédito fosse integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial.

A recuperanda se resumiu a informar que cessão fiduciária de crédito não configura propriedade fiduciária, de modo que integralidade do crédito estaria sujeita aos efeitos de sua recuperação judicial.



Cumprе ressaltar que os contratos nº 599200/87 e nº 116756099 realmente se encontram registrados no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, de modo que créditos deles originários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, restou acolhida impugnação manifestada pelo Banco Itaú S/A.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BRITO & CIA LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Brito & Cia Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

Em sua divergência, alegou que o crédito seria de R\$ 87.173,24 (oitenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Para comprovar sua alegação, juntou notas fiscais que comprovam montante pleiteado.

A recuperanda informou que o valor indicado pela empresa credora estaria correto, mas juntou planilha informando que o valor devido sem encargos seria de R\$ 79.833,60 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos). A recuperanda deixou de trazer qualquer elemento de prova de suas alegações.

Dessa forma, restou acolhida impugnação manifestada por Brito & Cia. Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EBL PARTICIPAÇÕES LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, EBL Participações Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 179.051,69 (cento e setenta e nove mil, cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito sujeito se refere a contrato de locação, em relação ao qual teriam restado inadimplidos os aluguéis de setembro de 2015 até janeiro de 2016, requerendo fosse retificada a relação de credores para que passasse a constar como credora quirografária de R\$ 270.886,76 (duzentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

A recuperanda concordou com valor pleiteado pela impugnante.



Dessa forma, foi acolhida impugnação de crédito apresentada por EBI. Participações Ltda.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR ZIGMUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Zigmundi Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. não foi arrolada na lista de credores apresentada pela recuperanda.

Em sua habilitação, alegou que realizou venda para a recuperanda em 28 de julho de 2015 no valor atualizado até a data do ajuizamento da recuperação de R\$ 44.970,89 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Para comprovar suas alegações, apresentou nota fiscal, no valor de R\$ 41.265,00 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e cálculo de atualização da dívida.

A recuperanda se limitou a informar que o valor correto da dívida seria de R\$ 41.077,80 (quarenta e um mil, setenta e sete reais e oitenta centavos). A recuperanda não apresentou qualquer elemento de prova das suas alegações.

Dessa forma, restou acolhida habilitação de crédito manifestada por Zigmundi Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TUIÁ BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Tuiá Baby Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 120.985,30 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Em sua divergência, alegou que teria realizado vendas para a recuperanda, em abril de 2016, no valor de R\$ 184.230,88 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Para comprovar suas alegações, apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias.

A recuperanda se limitou concordar com valor apontado pela credora.

Dessa forma, restou acolhida habilitação de crédito manifestada por Tuiá Baby Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BONACINA E
GALDINO LTDA. EPP**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Bonacina e Galdino Ltda. EPP foi arrolada como credora enquadrada como ME-EPP no valor de R\$ 23.711,60 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos).

A impugnante manifestou divergência, requerendo constasse da lista de credores com mesmo valor já arrolado.

Dessa forma, foi desacolhida divergência apresentada por Bonacina e Galdino Ltda. EPP.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CELMA DE
ASSIS ROSSATO & CIA LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Celma de Assis Rossato & Cia Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 126.145,51 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Em sua divergência, alegou que realizou vendas para a recuperanda, em abril e maio de 2016, no valor de R\$ 211.404,97 (duzentos e onze mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e sete centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias.

A recuperanda se limitou a concordar valor apontado pela credora.

Dessa forma, foi desacolhida divergência apresentada por Celma de Assis Rossato & Cia Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CENTRO DE
PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS
INDUSTRIAIS LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Centro de Produção Riograndense de Espumas Industriais Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 10.543,34 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).



Em sua divergência, alegou que teria realizado vendas para a recuperanda no valor de R\$ 15.748,33 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais.

A recuperanda alegou que o valor do crédito perfaria R\$ 14.915,00 (quatorze mil, novecentos e quinze reais). No entanto, a recuperanda deixou de apresentar qualquer elemento de prova de sua alegação.

Dessa forma, foi acolhida divergência apresentada por Centro de Produção Riograndense de Espumas Industriais Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Pimpolho Produtos Infantis Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 21.575,38 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação seria de R\$ 286.485,39 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias.

A recuperanda informou que o valor do indicado pela empresa credora está correto. Alegou, porém, que o valor devido, sem encargos, seria de R\$ 261.806,19 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e dezenove centavos).

Na medida em que os encargos calculados pela impugnante não apresentam qualquer irregularidade, foi acolhida divergência apresentada por Pimpolho Produtos Infantis Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BHZ CRIAÇÕES LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, BHZ Criações Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 182.589,21 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito seria de R\$ 72.341,65 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais.

A recuperanda se limitou a concordar com valor pleiteado.

Criações Ltda. Dessa forma, foi acolhida divergência apresentada por BHZ

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR JUSTE & CUNHA CONFECÇÕES LTDA. - ME

Juste & Cunha Confeções Ltda. - ME não foi arrolada na lista de credores apresentada pela recuperanda.

Em sua habilitação, alegou que seu crédito seria de R\$ 110.247,78 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais.

A recuperanda se limitou a concordar com valor apontado.

Dessa forma, foi acolhida habilitação de crédito apresentada por Juste & Cunha Confeções Ltda. - ME.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BRF S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, BRF S/A foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 109,91 (cento e nove reais e noventa e um centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito já fora quitado e pediu a exclusão do valor da recuperação judicial. A recuperanda concordou com postulação.

Dessa forma, foi excluído do crédito de BRF S/A da recuperação judicial.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CONFECÇÕES ANDRITEX LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Confeções Andritex Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 22.250,56 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito seria de R\$ 33.375,84 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Para

Criações Ltda.

Dessa forma, foi acolhida divergência apresentada por BHZ

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA POR JUSTE & CUNHA CONFECÇÕES LTDA. - ME

Juste & Cunha Confeções Ltda. - ME não foi arrolada na lista de credores apresentada pela recuperanda.

Em sua habilitação, alegou que seu crédito seria de R\$ 110.247,78 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais.

A recuperanda se limitou a concordar com valor apontado.

Dessa forma, foi acolhida habilitação de crédito apresentada por Juste & Cunha Confeções Ltda. - ME.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BRF S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, BRF S/A foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 109,91 (cento e nove reais e noventa e um centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito já fora quitado e pediu a exclusão do valor da recuperação judicial. A recuperanda concordou com postulação.

Dessa forma, foi excluído do crédito de BRF S/A da recuperação judicial.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CONFECÇÕES ANDRITEX LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Confeções Andritex Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 22.250,56 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito seria de R\$ 33.375,84 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Para

comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias.

A recuperanda se limitou a concordar com o novo valor.

Dessa forma, foi acolhida impugnação de crédito apresentada por Confecções Andritex Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DERMIWIL
INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Dermiwil Indústria Plástica Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 31.197,65 (trinta e um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Em sua divergência, alegou que seu crédito seria de R\$ 82.497,72 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Para comprovar suas alegações apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias.

A recuperanda se limitou a concordar com valor apontado.

Dessa forma, foi acolhida divergência de crédito apresentada por Dermiwil Indústria Plástica Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR FABESUL
DISTRIBUIDORA LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Fabesul Distribuidora Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 6.024,19 (seis mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Em sua divergência, alegou que o crédito já foi quitado e pediu a exclusão do valor da recuperação judicial. A recuperanda concordou com pretensão da impugnante.

Dessa forma, foi excluído da recuperação judicial crédito de Fabesul Distribuidora Ltda.



**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR GALA IBB
INDUSTRIA BRAS DE BRINQ E EMB LTDA.**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Gala IBB Industria Bras de Brinq e Emb Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 63.217,59 (sessenta e três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Em sua divergência, alegou que seu crédito seria de R\$ 89.334,39 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). Para comprovar suas alegações apresentou notas fiscais.

A recuperanda se limitou a concordar com valor apontado.

Dessa forma, foi acolhida a divergência de crédito apresentada por Gala IBB Industria Bras de Brinq e Emb Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR
REFRIGERAÇÃO LUZ LTDA. – ME**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Refrigeração Luz Ltda. – ME foi arrolada como credora ME/EPP no valor de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais).

Em sua divergência, alegou que o crédito teria sido quitado e pediu a exclusão do valor da recuperação judicial. A recuperanda concordou com pretensão.

Dessa forma, restou excluído crédito de Refrigeração Luz Ltda. – ME dos efeitos da recuperação judicial.

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR RONNIE
PETERSON BALDASSO – ME**

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Ronnie Peterson Baldasso – ME foi arrolada como credora enquadrada como ME/EPP no valor de R\$ 15.939,60 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Em sua divergência, alegou que seu crédito seria de R\$ 23.909,40 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e quarenta centavos). Para comprovar suas alegações, apresentou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias.

A recuperanda se limitou a concordar com valor apontado.

D

Baldasso – ME.

Dessa forma, restou acolhida impugnação de Ronnie Peterson

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR ROSELI GUARNIERI E VANDERLEI GUARNIERI

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Roseli Guarnieri e Vanderlei Guarnieri foram arrolados como credores quirografários nos valores, respectivamente, de R\$ 184.042,20 (cento e oitenta e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 208.131,02 (duzentos e oito mil, cento e trinta e um reais e dois centavos).

Em sua divergência conjunta, os credores se limitam a alegar que o crédito total perfaria R\$ 446.552,69 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Os credores deixaram de trazer qualquer elemento de prova da sua alegação.

Dessa forma, não houve como ser acolhida a divergência de Roseli Guarnieri e Vanderlei Guarnieri.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VIALOG E TRANSPORTES LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Vialog e Transportes Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 2.397,88 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Em sua divergência, alegou que teria havido engano, que provavelmente trata-se de empresa diversa com nome similar, na medida em que não possui qualquer relação com a recuperanda.

A recuperanda se limitou a concordar com a exclusão do valor.

Dessa forma, foi excluído crédito de Vialog e Transportes Ltda. da recuperação judicial.



12064
D

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA POR VRASALON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Vrasalon Industria e Comercio Ltda. foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 17.870,40 (dezessete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Em sua divergência, alegou que seu crédito seria de R\$ 18.921,60 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Para comprovar sua alegação, apresentou notas fiscais.

A recuperanda alegou que valor arrolado em sua recuperação judicial estaria correto, deixando de realizar qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, restou acolhida impugnação de Vrasalon Industria e Comercio Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR XALINGO S/A

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, Xalingo S/A foi arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 11.252,29 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Em sua divergência, alegou que seu crédito seria de R\$ 8.740,85 (oito mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que teria havido devolução de mercadorias. Não obstante, não houve qualquer comprovação da devolução de mercadorias.

Dessa forma, não foi acolhida a divergência de Xalingo S/A.

DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES DOS CREDITORES

Cumpra-se seja referido que, intempestivamente, Banco Santander S/A e Tecelagem Minasreya Ltda. apresentaram manifestações, concordando com valores arrolados nesta recuperação judicial.

A credora Druca Malhas Ltda. informou que seu crédito seria de R\$ 80.682,24 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). A recuperanda havia sugerido alteração na lista de credores, para correção desse crédito. Dessa forma, restou alterada lista de credores, corrigindo-se crédito para R\$ 80.682,24 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

A credora Indústria Têxtil Belmar Ltda. informou que seu crédito seria de R\$ 53.510,29 (cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos). A recuperanda havia sugerido alteração na lista de credores, para correção desse crédito. Dessa forma, restou alterada lista de credores, corrigindo-se crédito para R\$ 53.510,29 (cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Os credores Companhia Dorel Brasil Produtos Infantis S/A, Boavista Comércio e Assistência Técnica Ltda, ME e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentaram manifestações intempestivas.

DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

No edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, os créditos trabalhistas foram arrolados de forma equivocada pela recuperanda. Conforme se conseguia depreender daquela listagem, os créditos arrolados diziam com rubricas que não se submetiam aos efeitos desta recuperação judicial.

Dessa forma, visando a corrigir esse grave erro, a recuperanda apresentou nova lista dos créditos trabalhistas, na qual fez as devidas correções nos valores arrolados.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência receber a relação de credores consolidada após o período de divergências e habilitações administrativas, determinado seja publicada respectiva lista.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Caxias do Sul, 28 de novembro de 2016.

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

Classe I – Créditos Trabalhistas

CREDOR	VALOR
ADRIANE TESTOLIN	R\$ 170,34
ALAN JAMES BOTEIJO DA COSTA	R\$ 119,50
ALAN JONES ALMEIDA OMENA	R\$ 115,71
ALCIONE RIBAS MARQUES	R\$ 115,71
ALESSANDRO SOUZA DOS ANJOS	R\$ 115,71
ALEXANDRA LOPES BESSA	R\$ 13.594,60
ALICE OLIVEIRA BRANDAO	R\$ 102,02
ANA CRISTINA ALMANSA DE PAULA	R\$ 100,62
ANA CIRISTINA PICKWEGIL BARBOSA	R\$ 23.286,55
ANDRE BUENO GONCALVES	R\$ 98,46
ANDREA MEDIANEIRA VIEIRA DA RO	R\$ 48,99
ANDREIA FONSECA ESPINOSA	R\$ 70.000,00
ANDREIA GOIA ALSINO NOGUEIRA	R\$ 93,89
ANDRESSA BOCK EVALDT	R\$ 102,02
ANDRIELE FRANCINE CARVALHO	R\$ 100,62
ANGELA MARA SCIORTINO SILVEIRA	R\$ 80,39
ANGELICA FRANCIETE BRUSDA FERN	R\$ 100,51
ANTONIO RENATO DOS SANTOS VARG	R\$ 127,71
BERENICE VAZ DA ROSA DE FARIAS	R\$ 90,75
BRUNA LUANA DE O HENRIQUE	R\$ 88,92
CAMILA COSTA DOS SANTOS	R\$ 2.475,39
CAMILA ROSA	R\$ 99,76
CAMILA SOARES	R\$ 99,76
CARINE VERIDIANE DUARTE	R\$ 150,00
CARINI GONCALVES BECKER	R\$ 100,62
CARLA SANTANA FARIAS	R\$ 50.000,00
CARLOS EDUARDO BEHLING	R\$ 5.000,00
CAROLINA MARTINS DA SILVA	R\$ 100,51
CASSIA MARCONDES CARVALHO	R\$ 126,51
CASSIO AVILA DA SILVA	R\$ 115,71
CATIA SILVANA SPINDLER	R\$ 242,77
CATIANE MAGALHAES RODRIGUES	R\$ 40.000,00
CATIUSCIA MOTTA NOGUEIRA	R\$ 88,26
CLARISSA DA SILVEIRA MACHADO	R\$ 96,67
CLAUDETE DE FATIMA MUNHOZ MARA	R\$ 94,63
CLAUDIA PAZ CASTRO MESSIAS	R\$ 98,46
CLAUDINEI MORAIS COSTA	R\$ 367,77
CLERSON SIDNEI PINHEIRO DA SILVA	R\$ 35.000,00
CI.FUSA DE OLIVEIRA	R\$ 102,02
CRISTIANE B NASCIMENTO	R\$ 101,40
CRISTIANE BOTEIJO DA SILVA	R\$ 100,56
CRISTIANE BROCHIER WALTEMAN	R\$ 99,76
CRISTIANE DE VARGAS PAIVA	R\$ 259,36
CRISTIANO FREIBERGER DOS SANTO	R\$ 155,94
DAIANE BUSS DA ROSA BUCHHORN	R\$ 60.000,00
DAIANE COLMAM DUARTE	R\$ 35.000,00
DAIANE COLOMBO DA SILVA	R\$ 139,85

DAIANE FERNANDES SOARES	R\$ 91,87
DAILANA APARECIDA BRONCA	R\$ 94,63
DANIEL COSTA DA SILVA	R\$ 150.000,00
DANIEL DA SILVEIRA CORREA	R\$ 35.000,00
DANIELA ROCHA HENRIQUE	R\$ 197,84
DANIELA SOARES DE FARIAS	R\$ 94,63
DANIELLE CUNHA DA ROCHA	R\$ 100,31
DANIELLE TORVES DE CARVALHO	R\$ 96,67
DEBORA CAMPANA PALHARINI	R\$ 209,82
DEBORA WECKER DE JESUS	R\$ 150,00
DENISE GONCALVES SOARES	R\$ 93,89
DENISE NUNES OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 96,67
EDEMAR PERES GUNSCH	R\$ 190,37
EDER CRUZ DA COSTA	R\$ 30.000,00
EDUARDO SOUZA DA SILVA	R\$ 115,64
ELENARA COSTA DOS SANTOS	R\$ 40.000,00
ELIDIANE COIMBRA	R\$ 96,23
ELISANDRA D PORCIUNCULA	R\$ 99,76
ELISETE DA ROSA FERREIRA	R\$ 30.000,00
ESTEFANI JOSEANE RODRIGUES DA	R\$ 96,67
EVANIR FRANTZ	R\$ 280,45
FABIANA APARECIDA VIEIRA PEREI	R\$ 94,69
FABIANA SILVA DOS SANTOS	R\$ 94,63
FABRICIO CUNHA DA SILVA	R\$ 115,64
FATIMA R DE FREITAS TAROUCO	R\$ 216,27
FERNANDA CAFARO	R\$ 223,95
FERNANDA DE LIMA TASCINETTO	R\$ 96,67
FERNANDA DE MELO NUNES	R\$ 169,42
FERNANDA RODRIGUES PEREIRA	R\$ 208,33
FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES	R\$ 35.000,00
FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 101,40
GABRIELA DOS SANTOS MARTINS	R\$ 99,76
GILCIMARA KRETZMANN PEDROSO	R\$ 100,62
GILSON BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 115,10
GISELE DA ROSA FRANZ	R\$ 100,26
GISLAINE ABREU ETCHART	R\$ 87,50
GRACIELA JAQUES SEVERO	R\$ 35.000,00
IOMARA CORREA DE OLIVEIRA	R\$ 93,89
ISABEL BAUM DA SILVEIRA	R\$ 221,31
JADY MARTINS LAUB SEVERO	R\$ 100,62
JANE FLAVIA MIOLO DA ROSA	R\$ 101,40
JAQUELINE PEREIRA DA LUZ	R\$ 99,76
JOANA CAROLINE R DE A FONTOURA	R\$ 46,34
JOEVAN DA SILVA SOARES	R\$ 119,50
JOICE ANTUNES RESENDE	R\$ 98,46
JOICE DUARTE LOPES	R\$ 90,36
JONATHAN SILVERIO D AVILA	R\$ 111,74
JOSE ROLDAO FELISBERTO	R\$ 110,20
JOSIANE DE MOURA XAVIER LIMA	R\$ 159,28
JOSIANE ROSA DA SILVEIRA	R\$ 99,76

JOSIELE VARGAS STRASBURGER	R\$ 111,83
JULIANA MOLIN	R\$ 189,54
JULIANA SCHIAVO	R\$ 102,02
JULIANE DE SOUZA BARBOSA	R\$ 100,62
KAMILE GRACILIANO DOS SANTOS B	R\$ 99,76
KARIM SIMONE MARQUES DOS SANTO	R\$ 107,94
KATHIA TERESINHA MACEDO ROCHA	R\$ 111,83
KEILA JACQUES DE OLIVEIRA	R\$ 97,73
KEROLIN NEUBERT GARCIA	R\$ 100,62
KEROLYN DA LUZ LEONARDO	R\$ 100,62
LENIR JARDIM RODRIGUES ROLIM	R\$ 37,06
LICIANE RODRIGUES DE CAMPOS	R\$ 46,72
LILIAN BRANCO DE CHRISTO	R\$ 102,02
LILIAN DUARTE MEINARDO	R\$ 98,46
LILIAN LEMOS DE LIMA	R\$ 85,34
LUCIANA APARECIDA DA SILVA	R\$ 105,50
LUCIANE OLIVEIRA AMARAL	R\$ 100,31
LUCIMAR FERREIRA	R\$ 5.000,00
LUCIMAR MACHADO LOPES	R\$ 97,73
LUIS OTAVIO LIMA	R\$ 1.000,00
MABIAN SILVA NORONHA	R\$ 97,73
MAIARA NUNES DE MORAES	R\$ 107,94
MARCIA CORDEIRO FREITAS	R\$ 100,56
MARCIA DE VARGAS GAIS	R\$ 500,00
MARCIA DENISE GUERREIRO DA VAR	R\$ 100,56
MARCIA REJANE RODRIGUES WAGNER	R\$ 80.000,00
MARCOS LUIS PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 116,39
MARIA DE FATIMA DA SILVA PACHE	R\$ 81,28
MARIA DE FATIMA MATTOZO DA SIL	R\$ 100,31
MARIA IVONETE FONSECA LOURENCO	R\$ 99,76
MARIA MADALENA CLAAS	R\$ 100,62
MARILENE CARDOSO DE BRITO	R\$ 97,73
MARILENE MACIADO DE OLIVEIRA	R\$ 366,25
MARILIA SIQUEIRA SARAIVA	R\$ 102,02
MARISABEL TESTA	R\$ 169,47
MARLEI DA ROSA VIEIRA	R\$ 90,36
MARLI FONSECA MACIEL	R\$ 99,76
MAURICIO MARLEI PACHECO	R\$ 40.000,00
MERIDIANA ALMEIDA DE SOUZA	R\$ 100,51
MIRIAM DA SILVA MARTINS	R\$ 100,62
MIRYAN GIOVANA SILVEIRA DA SIL	R\$ 100,62
NATALIA RIBEIRO EVANGELISTA	R\$ 99,76
NEREIDA ISLABAO DOS SANTOS	R\$ 95,77
PAMELA BRASIL DA SILVA	R\$ 100,31
PAMELA SANTOS DOS SANTOS	R\$ 90,10
PAMELA THUANY DA S R CORREA	R\$ 46,34
PATRICIA SALETE COSTA BARBOSA	R\$ 100,56
PATRICIA SIMONE ALMEIDA KLEIN	R\$ 173,06
PAULA CUNHA NUNES	R\$ 100,51
PRISCILA ALESSANDRA KURTZ	R\$ 88,92

PRISCILA SIGNORINI BLANK BARRO	R\$ 100,56
REJANE LAZARY RODRIGUES	R\$ 93,89
RITA DE CASSIA DIAS DAMASCENO	R\$ 170,82
RITIELE KATIUCE C. PRATES	R\$ 96,67
ROSA MARA BOAVISTA VIDART	R\$ 98,46
ROSANE GONCALVES CARNEIRO	R\$ 85,34
ROSANGELA DOS SANTOS BORGES	R\$ 100,51
ROSIMAR MELLO BRANCO	R\$ 95,83
SABRINE NIQUELE DE MEDEIROS	R\$ 206,11
SANDREANE TORMES FERREIRA	R\$ 96,67
SAVANA FREITAS PALMA	R\$ 91,87
SERGEI RENAN LOPES DA ROCHA	R\$ 863,82
SHEILA DE CAMPOS FREIRE	R\$ 111,23
SHEILA VENDRUSCOLO	R\$ 159,93
SILVANA VIANA DA CRUZ	R\$ 96,67
SIMONE ANGELITA ALVES	R\$ 96,67
SIMONE BORGES DE MELO	R\$ 100,51
SIMONE DA SILVA LAMAS	R\$ 90,36
SIMONI GOMES NOGUEIRA	R\$ 187,07
SOLANGE DA ROSA GERMANO	R\$ 99,76
SUELEN MARQUES PANSIERA NUNES	R\$ 91,87
TATIANA SANTANA DE JESUS SILVA	R\$ 99,76
TATIANE M SILVEIRA DE FREITAS	R\$ 100,31
TATIANE SOARES MATIAS	R\$ 83,51
THAIS GOULART	R\$ 99,76
VANESSA BEAUVALET MOREIRA RODR	R\$ 366,25
VANESSA CIMAS	R\$ 190,37
VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA	R\$ 85,34
VERA REGINA SOARES DA ROSA	R\$ 41,43
VIRGINIA ROSA ISRAEL BARBIERI	R\$ 593,87
VIVIAN CRUZ	R\$ 150,00
VIVIANE DE SOUSA COSTA NORONHA	R\$ 100,62
YASMINE VIANA COSTA	R\$ 99,76
YOHANNA KOZAK DE PAULA	R\$ 102,25

Classe II – Créditos com Garantia Real

CREDOR	VALOR
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R\$ 107.705,37

Classe III – Créditos quirografários

CREDOR	VALOR
A & M COMERCIO IMPO. E EXPOT DE PROD INFAN LTDA	R\$ 18.770,36
ALVI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LT	R\$ 4.953,65
ABRANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	R\$ 191.538,74
APAGUE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA	R\$ 235,00
AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	R\$ 2.447,00

1201
D

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	R\$ 585,96
BANCO SAFRA S/A	R\$ 387.189,42
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R\$ 9.920,53
BELLA E HAUBOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA	R\$ 54.256,77
BHZ CRIACOES LTDA	R\$ 72.341,65
BIAWI INDUSTRIA TEXTIL E CONFECCOES LTDA	R\$ 12.964,04
BNDES	R\$ 388.197,00
BOAVISTA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA	R\$ 2.000,00
BRADERCO	R\$ 3.009.556,00
BRASCOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA	R\$ 8.982,07
BRITTO E CIA LTDA	R\$ 87.173,24
CALEGARI COMERCIO DE MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA	R\$ 35,30
CDL NH	R\$ 58,00
CDL STA MARIA	R\$ 126,00
CDL VIAMAO	R\$ 47,50
CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 99.484,56
CELMA DE ASSIS ROSSATO & CIA LTDA	R\$ 211.404,97
CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUST	R\$ 15.748,33
CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	R\$ 300,00
CIELO S/A	R\$ 24.500,35
CLAUDIO EDUARDO STIGGER HOTEL ALLES	R\$ 573,00
COMERCIAL ELET SAO PEDRO LTDA	R\$ 2.480,56
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	R\$ 93.943,16
CONDOTTA INVESTIMENTO IMOB LTDA	R\$ 13.493,25
CONFECCOES 2001 LTDA	R\$ 40.411,92
CONFECCOES ANDRITEX LTDA	R\$ 33.375,84
CONFECCOES BLUE MACAW LTDA	R\$ 169.095,68
CONFECCOES BUCHMANN/ SGA CONFECCOES	R\$ 22.172,40
CONFECCOES PETUTINHA LTDA	R\$ 17.701,38
CONTROLLER - ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS	R\$ 6.283,00
DARDARA COM. IMP. EXP. LTDA	R\$ 60.553,04
DBX CONF LTDA	R\$ 89.500,00
DERMIWIL IND PLASTICA LTDA	R\$ 82.497,72
DF KAKO INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA	R\$ 52.500,00
DIMED S/A DIST DE MEDIC	R\$ 1.161,00
DMARK REGISTROS DE MARCAS E PATENTES S/C LTDA	R\$ 650,10
DRUCA MALHAS	R\$ 80.682,24
EBL PARTICIPACOES LTDA	R\$ 270.886,76
ECEL ELETRO COMERCIAL ERGON LTDA	R\$ 323,99
ELEVARE COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 584,00
ELGIN S.A.	R\$ 3.455,57
ELIAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA	R\$ 49.614,35
EMBALAGENS VIVA INDUSTRIA E COMERCIO FIRELI	R\$ 11.747,76
EXPRESSO SAO MIGUEL	R\$ 1.815,00
F.F FERST CONFECCOES LTDA	R\$ 325.000,00
FAKINI MALHAS LTDA	R\$ 387.569,17
FAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	R\$ 16.030,00
FOGLIETTI IND E COMERCIO LTDA	R\$ 173.544,20
G PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 6.150,00

19

12/12/20

GALA IBB INDUSTRIA BRAS.DE BRINQ E EMB LTDA	R\$ 89.334,29
GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA	R\$ 155.108,27
INDUSTRIA BRASILEIRA DE BAI.OES S/A	R\$ 995,50
INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS BATISTELA LTDA	R\$ 16.258,80
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CAJOVIL LTDA.	R\$ 17.991,12
INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA	R\$ 53.510,29
ITABUNA TEXTIL LTDA	R\$ 33.903,60
JMF COM E IND DE PLASTICOS E FERROS	R\$ 5.960,12
JORNAL MINUANO	R\$ 350,00
JOSE MORA MORA	R\$ 1.040,80
JUSTE & CUNHA CONFECCOES LTDA.	R\$ 110.247,78
KIDINS IND.DE CONF.LTDA	R\$ 36.424,44
KIKO CONFECCOES LTDA	R\$ 225.887,96
KI. QUARTZ IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 284,90
KI.IN PRODUTOS INFANTIS LTDA	R\$ 4.914,19
KUKA PRODUTOS INFANTIS	R\$ 59.939,56
LECIMAR CONFECCOES LTDA	R\$ 95.900,76
LIKA NENE CONF INFANTIL LTDA	R\$ 46.032,77
LILLO DO BRASIL IND PROD INFANTIS LTDA	R\$ 82.545,69
LOTUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ARTIGOS DO	R\$ 114.923,26
LOVE BABY COM E CONFECCOES LTDA	R\$ 103.816,20
MALASPINA & VALLE LTDA	R\$ 83.968,89
MALHARIA CRISTINA LTDA	R\$ 41.232,82
MALHAS ZEN	R\$ 2.450,70
MARLAN MALHAS LTDA	R\$ 209.990,59
MASTERCORP DO BRASIL LTDA	R\$ 1.045,71
MCA TEXTIL LTDA	R\$ 90.856,50
MULTILASER INDUSTRIAL SA	R\$ 3.175,63
MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	R\$ 11.101,13
NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA	R\$ 21.365,43
NEUSA DE LOURDES PAULESKI - ME	R\$ 2.226,96
NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECCAO EPP	R\$ 50.730,52
OI BRASIL TELECOM SA	R\$ 6.245,55
PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA	R\$ 1.411,03
PAPI TEXTIL LTDA	R\$ 199.525,35
PAQUETA CALCADOS LTDA	R\$ 1.849,86
PCN IMOVEIS LTDA	R\$ 80.328,60
PEGON IND E COM DE EMB LTDA	R\$ 3.189,30
PEREIRA & BEZERRO CONFECCOES LTDA	R\$ 5.358,80
PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA	R\$ 286.485,39
PROSEGUR BRASIL S/A	R\$ 12.036,23
PROSEGUR BRASIL S/A	R\$ 1.085,03
PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGU	R\$ 126,42
PROSEGUR S/A	R\$ 2.183,16
PROSEGUR S/A	R\$ 1.300,38
PROSEGUR S/A	R\$ 1.258,11
PROSEGUR S/A	R\$ 1.228,57
QUALY COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 23.200,00
R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARI	R\$ 12.552,00

RANDA MUNDO CONF LTDA	R\$ 167.358,26
REALIZA PACHECO E SKOVRONSKI NEGOCIOS IMOBILIARIOS	R\$ 112.307,06
REIS & SILVA CONFECCOES LTDA	R\$ 18.744,87
RICARDO DA SILVA TAVARES JUNIOR ME	R\$ 18.089,89
ROMITEX MALHAS LTDA	R\$ 53.944,56
ROSELI DEETER GUARNIERI	R\$ 184.042,20
S.R. ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 1.360,37
SANTANDER	R\$ 120.750,00
SEMPRE KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD	R\$ 53.762,98
SENFFNET LTDA	R\$ 1.435.325,00
SILVANA CRUZ BRINQUEDOS	R\$ 20.420,00
SONHO MAGICO IND E COM DE ROUPAS EM GERAL LTDA	R\$ 4.770,26
STICKER JEANS CONFECCOES LTDA	R\$ 90.379,55
SUPRIMAXXI IND COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	R\$ 2.482,50
TECELAGEM MINASREY LTDA	R\$ 91.064,79
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 6.912,00
TEXTIL CACULINHA	R\$ 15.950,88
TOTVS S/A	R\$ 22.183,02
TRAMA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES I.	R\$ 214.712,83
TREVISAN & KONNO LTDA	R\$ 75.686,69
TUIA BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	R\$ 184.230,88
TURMA DO BARULHO COFECCOES LTDA	R\$ 5.644,00
TUTTI BABY IND E COM ART INF LTDA	R\$ 320.064,59
UMBU BMF HOTEL E TURISMO LTDA	R\$ 250,00
VLJ FERREIRA COELHO - CONFECCOES - ME	R\$ 10.863,10
VALTER BERETTA PARTICIPACOES LTDA	R\$ 2.112,00
VANDERLEI JOAO GUARNIERI	R\$ 208.131,02
VRASALON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 18.921,60
XALINGO S/A-INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 11.252,29
ZETA PAINEIS LTDA	R\$ 3.950,00
ZIGMUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.	R\$ 44.970,89

Classe IV - Créditos de ME e EPP

CREDOR	VALOR
A. T. NEDEL & CIA LTDA - EPP	R\$ 89,00
ADMINISTRADORA DE POSTOS E GARAGENS IRIS LTDA - ME	R\$ 280,00
ALVES & BERBIGIER CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP	R\$ 800,00
AMART INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME	R\$ 16.034,64
BONACINA E GALDINO LTDA EPP	R\$ 23.711,60
BORDADOS 4 R LTDA - EPP	R\$ 16.180,00
CHALE DO BEBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP	R\$ 17.107,20
CONFECCOES DOCE DY GENTY LTDA ME	R\$ 131.220,00
CONFECCOES REQUINTE LTDA - ME	R\$ 3.196,80
CRISTIANO PEREIRA DA LUZ - ME	R\$ 316,00
DIRCEU MONTIBELER ME	R\$ 18.720,00
EMBALAGENS DO VALE LTDA ME	R\$ 864,00
FABIANA DE OLIVEIRA MACIEL - ME	R\$ 203.027,10

FABIO DA SILVA FEIJO EPP	R\$ 2.060,10
FERRAGEM FONSECA LTDA - ME	R\$ 246,40
JESSICA PINTO DE MELO - ME	R\$ 2.267,00
LUKY & BUKY CONFECCOES EIRELI - EPP	R\$ 57.269,28
MARIA NADIR SILVA DA SILVA - ME	R\$ 14.684,66
NOEMI VIEGAS COELHO ME	R\$ 16.396,00
NOVITA INDUSTRIA DE EMB PLAST EIRELLI-ME	R\$ 9.643,40
RONNIE PETERSON BALDASSO ME	R\$ 23.909,40
ROSSONI & MARQUES LTDA - EPP	R\$ 3.550,00
SOLUTIOIT SOLUCOES CORPORATIVA LTDA - ME	R\$ 9.900,00
TEMPO CERTO MAI HARIA E CONFECCAO LTDA ME	R\$ 293.327,55
V MICRO INFORMATICA LTDA - ME	R\$ 660,00

4